



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INSTITUIU OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SED. DOT. VAF. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual institui obrigações acessórias, relativas ao envio dos arquivos do SPED e DOT para monitoramento do valor adicionado fiscal - VAF, para as empresas não optantes do simples nacional com sede no município de Aracruz/ES.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a integração e o compartilhamento de informações têm o objetivo de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

racionalizar e modernizar a administração tributária, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Afirma ainda que a modernização da atual sistemática de cumprimento de obrigações acessórias, possibilitará, com a aprovação do presente, a análise de diversos relatórios e documentos com Escrituração Contábil Digital - ECD, Escrituração Fiscal Digital - EFD (realizada através do SPED Fiscal), SPED Contribuições, Escrituração Contábil Fiscal - ECF e Escrituração Fiscal Digital de retenções e Outras Informações Fiscais - EDF REINF, garantindo assim maior efetividade nas ações a serem desenvolvidas para a defesa dos interesses coletivos do município de Aracruz/ES.

Ao final requer a aprovação desta casa de leis, com parecer da Procuradoria opinando pela constitucionalidade.

Vieram os autos os autos com 25 páginas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 063/2021, de autoria do Poder Executivo, visa instituir obrigações acessórias, relativas ao envio dos arquivos do SPED e DOT para monitoramento do valor adicionado fiscal – VAF, das empresas com sede no Município de Aracruz/ES.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração e ao legislativo municipal, nem invasão às competências dos demais entes estatais.

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria.

Quanto a seu objeto, tenho que a Constituição Federal, em seu art. 24, I, aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, não impedindo, assim, que o Município exerça sua atribuição legislativa concorrente e ou suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Desta forma, se verifica que há interesse local na proposição legislativa, e assim concorrendo e suplementando a legislação federal, dispõe o Município de Aracruz competência para regular a matéria, especialmente em se tratando de obrigações acessórias, desde que não contrarie legislação Estadual ou Federal.

Assim, analisando tal projeto de lei, não vislumbramos qualquer afronta ao mesmo, ou a Constituição Federal.

Ora, a mens legis do projeto se relaciona ao fomento e facilitação ao monitoramento do VAF das operações realizadas por empresas sediadas no município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Olhando atentamente, vemos que os atores políticos intentam evitar ou identificar perdas de tributos que possam não estar entrando nos cofres do município. Lado outro, analisando a legislação de regência, cumpre estratificar o estatuído no CTN, em relação as obrigações acessórias.

Muito bem, o artigo 113⁴, em seu § 2º, aponta que existem obrigações acessórias decorrentes dos tributos aptos a dotar a administração pública de capacidade de fiscalizar e controlar a arrecadação, como necessidade de prestar informações, emitir notas fiscais, etc.

No caso em tela, mostra-se necessário ao Município, conhecer as informações constantes das obrigações acessórias já prestadas pelas empresas relacionadas ao SPED e DOT, com fito de assegurar ao ente municipal o conhecimento exato e o poder de fiscalizar a arrecadação municipal de tributos das empresas aqui sediadas.

Constitucionalmente o Município tem direito a 25 % do ICMS arrecadado, e ainda parte da arrecadação com IPI, nos termos da Constituição Federal, em seus artigos 158, IV e 159, I, "b", o que comprova a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização sobre a arrecadação desses tributos, sendo assim, tais fatos formam a base fértil para a instituição da obrigação

⁴ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

acessória, apesar de os tributos relacionados não serem de competência municipal (ICMS, IPI etc).

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, verifico ser a posição Legal/Constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 063/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA